



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Av. Paraná, 2601 - Bairro São José
CEP 35.501-170 - Divinópolis, MG
(37) 3229-8109

OFÍCIO SEGOV Nº 1.565/2021

Divinópolis, aos 07 de outubro de 2021

Exmo Senhor
Vereador Eduardo Print
CE - Presidência

ASSUNTO: Responde CM-234/2021 – Procuradoria/Consultoria Legislativa

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo a resposta solicitada pela i. Comissão desta Casa Legislativa.

Ofício nº	Responde Ofício:
559/2021 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	CM 234/2021- Procuradoria/Consultoria Legislativa

Certos de sua compreensão, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Janete Aparecida Silva Oliveira
Vice Prefeita e Secretária de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-08-04-2021-16:13-011085-002



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Procuradoria-Geral do Município



Ofício nº. 559/2021

Divinópolis, 24 de setembro de 2021.

Sr. Roger Viegas
Exmo. Vereador Membro e Relator da
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Câmara Municipal
Nesta

Assunto: Resposta ao ofício nº 234/2021

Comissão

Senhor:

Com o propósito de atender à solicitação contida no ofício reportado acima, cujos fatos se relacionam ao **Projeto de Lei nº 74/21**, por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, presto as informações a seguir.

De início, é de relevo informar que a majoração no quadro pessoal pretendida pela Direção da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP - decorre das necessidades envolvidas do combate e enfrentamento da famigerada pandemia da COVID-19, com escopo de atendimento dos protocolos sanitários pertinentes, a exemplo daqueles inerentes à realização das “aulas presenciais” na rede municipal de ensino, por força dos quais exigiu-se o aumento do número de colaboradores na execução de serviços gerais, sobretudo, no tocante a serviços de limpeza, intensificados em razão de tal enfrentamento.

Nesse ponto, vale destacar o aditamento de contrato correspondente à prestação de serviços, firmado entre o Município e a Empresa Pública em roga, passando-se de “122” para “**190 serviços**”. Assim, em apenas um contrato houve majoração de 68 serviços, para os quais corresponde, individualmente, um profissional prestador (contratado temporariamente, conforme art. 37, IX, CF, por excepcional necessidade).

Saliente-se que tais ações convergem para a tutela de garantias fundamentais, já que diretamente ligadas à educação e, sobremaneira, à saúde.

Logo em seguida, em seu art. 2º, III, a LC 101/00 conceitua “*empresa estatal dependente*” como:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

*III - empresa estatal dependente: **empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;** (destaquei)*

Porém, diversamente do conceito contido no supracitado dispositivo legal, a com efeito, por contemplar **autonomia financeira e administrativa**, a EMOP não condiz com a natureza de empresa pública “dependente”, mas sim o contrário, tratando-se de empresa pública independente, **com receita própria** e decorrente de suas próprias atividades, para fins de socorrer às despesas correntes, como aquelas efetivadas com “pessoal”.

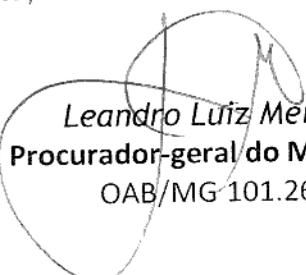
À guisa de ilustração, tal diferenciação é explícita no Texto Constitucional, haja vista que o § 9º do art. 37 da CF, ao restringir a incidência do teto remuneratório às estatais “dependentes”, definindo estas como as que recebem recursos dos respectivos entes a que se vinculam para realizarem despesas correntes (como pagamento de seu pessoal – o que não ocorre no caso da EMOP), deixa bem claro a mitigação da autonomia financeira da estatal apenas “se” dependente.

Corroborando tal entendimento, documento emitido pelo TCE-CE¹ chancela a não incidência de restrição legislativa financeira a estatal não dependente, por inclusive, apenas, as “*estatais dependentes*”:

*“As restrições trazidas no citado diploma legal abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, englobando todos os Poderes e os órgãos autônomos, bem como os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas **estatais dependentes** que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).” (destaquei)*

Desse modo, conquanto se tenha apresentado relatório sintetizado do respectivo impacto estimativo em seus cofres quando do protocolo do Projeto de Lei nº 74/2021 perante esse Poder Legislativo Municipal, **fato é que a EMOP está dispensada de demonstrar atendimento ao art. 16 da LC nº 101/00, por não se tratar de estatal dependente**, pois, como mencionado, possui receita própria e não recebe do Município recursos para custeio de despesas com pessoal.

Atenciosamente,


Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município
OAB/MG 101.263

¹ Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/downloads/ASCOM/Pdfs/nota-tecnica-SECEX-01-2021.pdf>